

ACÓRDÃO N. 8860 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.402 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352022510000778-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL NÃO CONTRIBUINTE. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA IMPUGNATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO NÃO VENCIDO. 1. Não deve ser conhecido o recurso que se encontra desacompanhado do recolhimento da taxa de impugnação. 2. Deve ser decretada a improcedência do crédito tributário, visto que a obrigação tributária não se encontrava vencida. 3. Recurso não conhecido para, em revisão de ofício, decretar a improcedência do lançamento tributário, em razão do não vencimento da obrigação tributária, ressaltando ainda a necessidade de observar o estado da ação judicial com liminar deferida ao sujeito passivo. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8859 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.400 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092022510000001-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES DECLARADOS E PAGOS. RECONHECIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário com fundamento no fato de que a própria Fiscalização reconheceu que os valores lançados a título de omissão de receitas já haviam sido declarados e recolhidos pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8858 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.392 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000944-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que excluiu do AINF os valores declarados pelo sujeito passivo a título de créditos do imposto relacionados a débitos de antecipação especial do ICMS lastreados em parcelamentos ou declarações de informações econômico-fiscais retificadoras, anteriormente, realizados pelo contribuinte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 14/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8857 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.484 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510001140-9). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, VII, DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 EM CONTRATO DE AQUISIÇÃO ANTERIOR A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 78, I, "D", LEI ESTADUAL 5.530/89. 1. O caso de não incidência tributária, disposto no art. 3º, VII, da LC 87/1996, aplica-se tão somente aos negócios jurídicos decorrentes da alienação fiduciária, não devendo ser confundido com o contrato de compra e venda do respectivo bem, pois este antecede a alienação fiduciária, caso em que ocorre a incidência do Diferencial de Alíquota em ICMS. 2. A aplicação da multa de 40% sobre o valor devido do tributo está em conformidade com o artigo 78, I, "d", da Lei Estadual nº 5.530/89. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 12/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8856 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.332 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000490-4). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). MERA CIRCULAÇÃO FÍSICA DA MERCADORIA. NÃO CONFIGURADA A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DO BEM. SÚMULA 166 - STJ 1. Comprovado que houve a mera circulação física da mercadoria, que ocorreu pela transferência do bem entre estabelecimentos situados em estados diferentes, mas pertencentes a mesma pessoa jurídica. 2. Correta a decisão singular que julgou improcedente o crédito tributário, baseado na Súmula 166, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que não fora configurada a circulação jurídica do bem, conforme comprovado pelo contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 12/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8855 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.298 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000641-4). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. ICMS. REGIME DE DRAWBACK. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AINF. ÚNICO AINF LAVRADO PARA MAIS DE UMA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO, PELO MESMO SUJEITO PASSIVO. ÚNICA PENALIDADE APLICADA. IMPRECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Nos termos do art. 775, §4º do RICMS-PA, na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade. 2. No AINF em questão, houve a descrição de duas ocorrências distintas de infrações à legislação tributária, pelo mesmo sujeito passivo, não havendo precisão quanto à capitulação legal do fato jurídico-tributário e aplicando-se uma única penalidade. 3. As incorreções ou omissões do auto de infração não deixam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, acarretando-se sua nulidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 6.182/98. 4. Imprecisões do AINF que provocam cerceamento do direito ao exercício do contraditório e ampla defesa pelo sujeito passivo. 5. Recurso conhecido e improvido e, com Revisão de Ofício, para declarar-se a nulidade do AINF. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Daniel Hissa Maia, pelo improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8854 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.296 - DE OFÍCIO (PROCES-

SO/AINF N. 012020510000641-4). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. ICMS. REGIME DE DRAWBACK. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AINF. ÚNICO AINF LAVRADO PARA MAIS DE UMA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO, PELO MESMO SUJEITO PASSIVO. ÚNICA PENALIDADE APLICADA. IMPRECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Nos termos do art. 775, §4º do RICMS-PA, na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade. 2. No AINF em questão, houve a descrição de duas ocorrências distintas de infrações à legislação tributária, pelo mesmo sujeito passivo, não havendo precisão quanto à capitulação legal das infrações e aplicando-se uma única penalidade. 3. As incorreções ou omissões do auto de infração não deixam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, acarretando sua nulidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 6.182/98. 4. Recurso conhecido e improvido e, com Revisão de Ofício, para declarar-se a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/08/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8853 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.566 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000490-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - SAÍDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. EXPORTAÇÃO DIRETA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IMUNIDADE. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que declarou insubsistente o AINF que - equivocadamente - exigia ICMS sobre remessa com fim de exportação (exportação indireta), lastreado em documento fiscal eletrônico que comprova a realização de exportação direta. 2. Não se configura fato jurídico sujeito à incidência do ICMS a operação de circulação com mercadorias que indique saída direta destinada ao exterior, porquanto tal fato jurídico-econômico é protegido por regra de imunidade tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8852 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.380 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000545-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - SAÍDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO. ERRO DE FATO. EXPORTAÇÕES DIRETAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IMUNIDADE. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que declarou insubsistente o AINF que - equivocadamente - exigia ICMS sobre remessas com fins de exportação (exportações indiretas), lastreado em documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas que comprovam a realização de exportações diretas. 2. Não se configuram fatos jurídicos sujeitos à incidência do ICMS as operações de circulação com mercadorias que indiquem saídas diretas destinadas ao exterior, porquanto tais fatos jurídico-econômicos são protegidos por regra de imunidade tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2023.

Protocolo: 998113

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

CONTRATO Nº: 128/2022

TERMO ADITIVO Nº: 01

Objeto do Contrato: Contratação de empresa atuante na área de tecnologia da informação para a prestação de serviços de desenvolvimento, manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica dos sistemas da solução integrada denominada Automação Bancária, conforme especificações técnicas e funcionais contidas no Termo de Referência.

Modalidade da Contratação: Pregão Eletrônico Nº 009/2022

Data de Assinatura do Aditivo: 02.10.2023

Vigência do Aditivo: 03.10.2023 a 02.10.2024

Objeto do Aditivo: Prorrogação do prazo de vigência

Fundamento Legal do Aditivo: Art. 71 da Lei Nº 13.303/2016

Valor Mensal estimado de Até: R\$511.484,24 (quinhentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)

Contratada: W3 Comércio Varejista e Serviços em Sistema de Informática LTDA
Endereço: Rua Ó de Almeida, nº 490, Edifício Rotary, Sala 202, 2º Pavimento - Bairro: Campina

CEP: 66.017-050 Belém/PA

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello - Diretora-Presidente

Diretor Responsável: Vando Vagner Soares Ferreira - Diretoria Financeira

Protocolo: 997785

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023

O BANPARÁ S/A informa aos interessados a SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SESSÃO de licitação em epígrafe, que estava prevista para o dia 17/10/2023, cuja nova data de abertura será posteriormente divulgada.

A Comissão

Protocolo: 997562